



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2025

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Muriaé e dá outras providências.

Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 169 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador no Município de Muriaé.

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar, bem como, estabelece as regras de funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Os Vereadores estão sujeitos ao julgamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse.

Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Muriaé de que gozam os Vereadores não afasta a aplicação deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 2

Art. 3º O vereador, no exercício do mandato, atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, e estará sujeito aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º São deveres fundamentais dos vereadores:

- I - promover a defesa do interesse público, da comunidade e do Município de Muriaé;
- II - respeitar e cumprir a Lei Orgânica do Município de Muriaé, a Constituição Estadual, a Constituição Federal, demais leis municipais, estaduais e federais, bem como as normas internas da Casa;
- III - legislar e fiscalizar o Poder Executivo, com observância das normais legais e constitucionais;
- IV - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, atuando na defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como defender a promoção do bem-estar e a eliminação das desigualdades sociais;
- V - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, bem como pelo cumprimento e aprimoramento progressivo da legislação municipal;
- VI - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com independência, boa-fé, zelo e probidade, abstendo-se de se valer de fato que sabe ser comprovadamente falsos para fundamentar posicionamentos e opiniões;
- VII - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações, não se utilizando de expressões atentatórias ao decoro parlamentar em sua atividade legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 3

VIII - apresentar-se à Câmara no horário regimental para participação nas sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, bem como, nas reuniões de comissão de que seja membro;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

X - expressar-se de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - apresentar-se nas Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias da Câmara formalmente trajado.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal, Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 4

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea 'a'.
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea 'a';
- d) ser titular de mais de um cargo como agente político ou mandato eletivo;

Parágrafo Único. A proibição constante da alínea 'a', do inciso I deste artigo, compreende o Vereador, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

Art. 6º É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, inclusive o orçamento impositivo, previsto no art. 115-A da Lei Orgânica do Município, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - abusar do poder econômico no processo eleitoral;

III - dar causa a abertura de procedimento administrativo, contra vereador ou servidor da Câmara Municipal de Muriaé, sem qualquer fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º Constituem infrações à ética e ao decoro parlamentar:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 5

- I - desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, os princípios fundamentais do Município de Muriaé e/ou os princípios da Administração Pública, instituídos na Lei Orgânica do Município;
- II - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;
- III - utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- IV - desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, dentro ou fora do Plenário, em razão do exercício da vereança, contra a honra de seus pares ou contra qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões ou reuniões de trabalho da Câmara;
- V - impedir ou tentar impedir, sem motivo justificado, a manifestação e/ou acompanhamento de cidadãos em sessões ou reuniões, audiências públicas, tribunas populares, entre outros trabalhos legislativos;
- VI - perturbar a ordem nas sessões ou reuniões;
- VII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- VIII - fraudar, por qualquer meio, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de votação ou o registro de presença;
- IX - deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- X - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da administração pública, de que vier a ter conhecimento;
- XI - utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 6

XII. praticar, induzir ou incitar, dentro ou fora do Plenário, discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra de seus pares ou cidadãos;

XIII - utilizar-se da infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza de ordem pública da administração direta e indireta, para fins privados;

XIV - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

XV - obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

XVI - influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

XVII - utilizar-se dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, de natureza moral, patrimonial ou sexual;

XVIII - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;

XIX - condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XX - pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitas, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 7

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 8º As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

II - suspensão de prerrogativas regimentais, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

III - suspensão temporária do mandato, por prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, sem direito ao subsídio;

IV - destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou em Comissões.

V - perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º As medidas de que tratam esse artigo serão aplicadas por deliberação da maioria qualificada do Plenário, após parecer da Comissão Processante.

Art. 9º A advertência pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 4º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 10 A advertência pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido ou a suspensão de prerrogativas regimentais serão aplicadas, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 8

II - praticar ato previsto nos incisos I a VII do art. 7º, desta Resolução.

§ 1º A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais refere-se às seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra, em Sessão, no horário destinado ao Grande Expediente;

II - ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário para orientar a sua bancada, quando líder.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão Processante, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 11 A suspensão temporária do mandato pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias e a será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato previsto nos incisos VIII a XV do art. 7º desta Resolução;

III - faltar a seis Sessões Ordinárias consecutivas ou doze intercaladas dentro da mesma Sessão Legislativa, salvo em caso de doença comprovada mediante atestado médico, licença ou de missão oficial autorizada pela Câmara.

§ 1º No caso dos incisos I e II, a suspensão temporária do mandato será decidida pelo voto aberto de dois terços dos membros da Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º No caso do inciso III, a suspensão temporária do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, pelo prazo de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 9

Art. 12 A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que, desde que não caiba penalidade mais grave:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - infringir disposição contida no art. 6º deste Código;
- III - praticar ato previsto nos incisos XVI a XX do art. 7º desta Resolução.

§ 1º A aplicação desta pena será decidida pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O vereador destituído do cargo não poderá voltar a ocupá-lo na mesma Legislatura.

Art. 13 A perda do mandato será aplicada a Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 5º, deste Código;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos deste Código de Ética;
- III - que sofrer condenação criminal ou por prática de improbidade administrativa, em ambos os casos por sentença transitada em julgado;
- IV - que deixar de residir no Município de Muriaé, salvo por comprovada necessidade de segurança pessoal ou de sua família;
- V - que faltar, salvo em caso de doença comprovada mediante atestado médico, licença ou de missão oficial autorizada pela Câmara, a quinze Sessões Ordinárias consecutivas ou trinta intercaladas, dentro da mesma Sessão Legislativa, ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas por escrito ou por meio eletrônico para apreciação de matéria urgente;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 10

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto aberto de dois terços dos membros da Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos V a VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

§ 3º Ficará automaticamente afastado do exercício do mandato, a partir do trigésimo primeiro dia, com suspensão de sua remuneração, o Vereador que tiver decretada a sua prisão, por órgão competente.

§ 4º No ínterim de trinta dias entre a decretação da prisão e o afastamento do exercício do mandato a que se refere o parágrafo anterior, é vedado ao Vereador solicitar licença para tratar de assunto particular durante o respectivo período.

§ 5º O Vereador afastado do exercício do mandato terá suspenso todos os direitos e vantagens inerentes ao mandato.

Art. 14 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou Municipal, de diretor de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista, desde que estaduais, federais ou em outro município, ou de chefe de missão diplomática temporária, podendo optar pelo subsídio do mandato.

II - licenciado por motivo de doença comprovada mediante atestado médico, sem prejuízo do recebimento do respectivo subsídio, podendo retornar antes de findo o prazo da licença ou de sua prorrogação, mediante atestado médico que o torne apto para reassumir o mandato;

III - licenciado para tratar de interesses particulares, sem subsídio e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 11

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 15 À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a ser estabelecida na forma do Regimento Interno, entre suas atribuições originárias, compete zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e previstos neste Código, particularmente:

- I - zelar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regimentais;
- II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;
- III - proceder à sugestão de aplicação da sanção, nos casos de sua competência, a ser referendado pelo Plenário;
- IV - responder às consultas da Mesa, de comissões, de vereadores e munícipes sobre matérias de sua competência;
- V - emitir parecer opinativo sobre os projetos de resolução que alterem as disposições deste Código.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 16 A Comissão Processante, após o recebimento da denúncia, será constituída por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 17 Os membros da Comissão Processante deverão observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções, sob pena de destituição do cargo e aplicação das sanções previstas neste Código.

Art. 18 Há impedimento do membro da Comissão Processante, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 12

I - quando for parte no processo, como representante ou representado, ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - quando nele estiver postulando como advogado ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º Reconhecida uma hipótese de impedimento, o membro deverá imediatamente declará-la, de modo justificado, ao Presidente da Câmara, que procederá novo sorteio para nomear o substituto para atuar naquele processo.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte poderá alegar o impedimento de membro da Comissão Processante atuante no processo, em petição fundamentada e documentalmente instruída a ser dirigida ao Presidente da Comissão ou ao Presidente da Câmara, caso a alegação recaia sobre aquele.

§ 3º Recebida a petição de que trata o parágrafo anterior, o Presidente da Comissão deverá notificar o membro sobre o qual recai a alegação de impedimento, que poderá com ela concordar, caso contrário, caberá aos demais membros decidirem em votação por maioria simples.

§ 4º Da decisão de que trata o parágrafo anterior caberá recurso à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19 Compete ao Presidente da Comissão Processante:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito deste Legislativo;

III - desempatar votações;

IV - convocar os membros da Comissão Processante para se reunirem, sempre que necessário, bem como definir o calendário de reuniões, obedecendo à frequência necessária ao bom funcionamento do órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 13

Art. 20 Compete ao Relator substituir o Presidente em suas eventuais ausências justificadas.

Parágrafo Único. As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana, e os votos serão ostensivos.

Art. 21 Aplicam-se ao funcionamento da Comissão Processante, no que lhe couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

Da Representação

Art. 22 Qualquer cidadão ou parlamentar, partido político com representação na Câmara Municipal poderá representar perante a Presidência da Câmara sobre a prática de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar por parte de vereador.

§ 1º Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo;

§ 3º A petição inicial indicará:

I - o órgão ou autoridade a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do Representante e do Representado, no que for possível deste último;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 14

IV - o pedido com as suas especificações;

V - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

§ 4º A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da Representação.

§ 5º Não serão admitidas denúncias anônimas ou formalmente inadequadas conforme artigo 27 desta Resolução.

Art. 23 A representação, que será escrita ou reduzida a termo, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida no protocolo geral da Câmara Municipal de Muriaé ou registrada por meios eletrônicos.

Art. 24 Recebida a representação, o Presidente da Câmara mediante despacho deverá providenciar seu imediato encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25 Uma vez com a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de até 05 (cinco) dias, prorrogável por mais 05 (cinco) dias, mediante autorização do Presidente, podendo determinar o seu arquivamento se:

I - for inepta;

II - faltar justa causa, pressuposto processual ou condição para o exercício da representação;

III - a representação não identificar o Vereador;

IV - ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 5º desta Resolução, os fatos relatados não forem realizados durante o mandato do vereador.

V- deixar de apresentar os documentos constantes no §3º e §4º do Art.22

§ 1º Considera-se inepta a Representação quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 15

II - o pedido for indeterminado;

§ 2º aplica-se supletiva e analogicamente as disposições do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal sobre as condições da ação, na análise da petição inicial de representação quando exercido o juízo de admissibilidade preliminar da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 26 Ao verificar que a representação apresenta defeitos ou irregularidade formais capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá determinar que o representante, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo Único. Se o representante não cumprir a diligência, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar dará prosseguimento ao feito na forma em que se encontrar, ressalvados os casos de indeferimento liminar descritos no artigo anterior.

Art. 27 A decisão que determine o arquivamento da representação deverá ser referenda pelo Plenário da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua publicação, sendo facultado ao representante inscrever-se para discutir a matéria pelo tempo de 10 (dez) minutos na Sessão em que for a julgamento.

Seção II

DA DEFESA PRÉVIA

Art. 28 Admitida a representação, a Comissão Processante determinará as seguintes providências:

I - notificação do Vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 16

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, a Comissão Processante nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa;

c) se o representado se encontrar ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal e em jornal comercial de circulação local, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre uma publicação e outra.

Parágrafo Único. A escolha do defensor dativo compete ao Presidente da Comissão Processante, vedada a designação de membro do próprio colegiado, podendo inclusive ser solicitado a Ordem dos Advogados do Brasil, em sua subseção local.

Art. 30 Ao representado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo, representante e representado serem intimados ou por intermédio de seus procuradores, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

Art. 31 Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias, no qual examinará se há indícios suficientes da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar que justifiquem a sua admissão, manifestando-se sobre a natureza de pena a ser aplicada, e os demais membros, em igual prazo, o apreciará.

Seção III

DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 32 O relator procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou representado, pelo relator e pelos demais membros da comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério ou mediante requerimento, sendo vedada mais de uma prorrogação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 17

Art. 33 As partes, seus representantes e defensores serão intimados, preferencialmente por meios digitais, para acompanhar toda instrução probatória, tendo conhecimento prévio do local, dia e hora dos respectivos atos processuais.

Art. 34 A Comissão Processante poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.

Parágrafo Único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado deverá ser posteriormente a elas.

Art. 35 Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nesta ordem:

- I - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante, as convocadas pela Comissão e, por último, as arroladas pelo representado;
- II - preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;
- III - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;
- IV - após a inquirição inicial do relator, será concedido a cada membro o prazo de até 5 (cinco) minutos improrrogáveis para formular perguntas;
- V - caso a pena aplicável seja de atribuição do Plenário da Câmara, após a inquirição dos membros da Comissão, será concedido o mesmo prazo para os demais vereadores fazerem suas arguições;
- VI - feitas as perguntas, será dada a palavra ao representado ou ao seu procurador para que formule os questionamentos que entender necessários;
- VII - as perguntas serão formuladas diretamente ao Relator, que as dirigirá às testemunhas, podendo deferi-las ou não, não se admitindo aquelas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação de pertinência temática, ou importarem na repetição de outra já respondida;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 18

VIII - a testemunha não será interrompida, exceto por intermédio do relator;

§ 1º Se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Relator, em caso de abuso ou violação de direito.

§ 2º Se o relator verificar que a presença do representado poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento ou ao representante e/ou à testemunha, de modo que prejudique a veracidade do depoimento, determinará a retirada do representado, prosseguindo a oitiva na presença de seu defensor, devendo constar os motivos da medida adotada.

Art. 36 A testemunha servidora pública, efetiva ou em comissão, desta Casa Legislativa não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de responsabilização administrativa e criminal.

Art. 37 Antes de iniciado o depoimento, a testemunha fará, sob juramento, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena dos autos serem encaminhados às autoridades competentes para apurar a prática de crime de falso testemunho previsto no artigo 342, do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A testemunha declarará seu nome, sua idade, seu estado civil e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar sua credibilidade.

§ 2º Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

§ 3º Sendo estritamente necessário, os Vereadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Vereadores lhes atribuirão o valor de informantes.

Art. 38 Se necessária a realização de perícia, é facultado ao relator, de ofício ou a requerimento das partes ou dos demais membros, em decisão fundamentada, designar perito, que poderá ser de órgão externo à Câmara Municipal de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 19

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§ 2º Incumbe ao representante e ao representado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito

§ 3º O representado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

§ 4º É lícito ao Relator convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

Art. 39 Poderão ser determinados reconhecimentos e acareações, com o fim de se aclararem dúvidas e contradições, por decisão fundamentada do relator.

Art. 40 Poderá a Comissão Processante, quando a sua natureza assim o exigir, solicitar a cooperação de quaisquer órgãos e autoridades públicas, por intermédio do presidente da Câmara Municipal.

Art. 41 Somente servidores efetivos e em comissão da Câmara Municipal de Muriaé prestarão auxílio às reuniões da Comissão, nas seguintes funções:

I - de assessoria e consultoria jurídica, indicados pelo Diretor Jurídico;

II - de secretaria, responsável pela redação das atas, a serem indicados pelo Diretor Geral.

Art. 42 Na ata lavrada nas reuniões constarão, sob ditado do relator, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como todas as decisões proferidas no ato, devendo ser subscrita pelo representante, representado, defensores e membros da comissão presentes.

Art. 43 Os membros da comissão, o representante e o representado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 20

Art. 44 Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator deverá determinar que a representação seja aditada por seu subscritor, reabrindo, em seguida, prazo para manifestação da defesa, que deverá na oportunidade especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

Seção IV

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 45 Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução e intimará representante e representado para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

Art. 46 Transcorrido o prazo de apresentação das alegações finais, o relator emitirá parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

§ 1º O parecer final da Comissão reconhecendo a existência de infração, cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição constante da representação, poderá adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais grave.

§ 2º Caso o relatório conclua pela aplicação das penas dos incisos III a V do art. 8º deste Código, deverá o parecer incluir minuta do Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda ou suspensão temporária do mandato ou destituição de cargo que ocupe na Mesa em Comissão.

Seção V

DA APRECIÇÃO DO PARECER

Art. 47 Na reunião de apreciação do parecer do relator, compete ao Presidente da Câmara observar os seguintes procedimentos, nessa ordem:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 21

- I - anunciada a matéria pelo Presidente da Câmara, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;
- II - será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos parlamentares;
- III - será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;
- IV - a discussão do parecer terá início, podendo cada membro da comissão usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após, será concedido igual prazo aos demais Vereadores;
- V - a mesa diretora passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal ostensiva;
- VI - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.
- VII - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;
- VIII - o resultado final da votação será publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo.
- Art. 48** Aprovada a aplicação de qualquer pena, o Presidente da Câmara aplicará as sanções no prazo máximo de duas Sessões Ordinárias.
- Parágrafo Único.** Alcançado o quórum estabelecido neste Código, deverá o Presidente publicar a Resolução de perda ou suspensão temporária do mandato ou destituição de cargo, a depender do caso
- Art. 49** O Presidente comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do processo, ainda que seja absolutório.
- Art. 50** O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 22

Parágrafo único. Havendo a renúncia do vereador antes do recebimento da renúncia, o processo disciplinar será arquivado pela perda do objeto.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 Os projetos de resolução para alteração da presente, serão de iniciativa da Mesa Diretora ou de 1/3 do vereadores da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, às normas de tramitação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé.

Art. 52 Os prazos processuais estabelecidos neste Código computar-se-ão em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, quando o vencimento recair em dia não útil.

Parágrafo Único. Os prazos relativos às penalidades aplicadas com base neste Código, contar-se-ão em dias corridos, incluindo-se o dia do começo no computo do prazo.

Art. 53 Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no que for cabível.

Art. 54 Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 23

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ,
aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

Mário Lucio Brambila
1º Vice-presidente

Reginaldo de Souza Roriz
1º Secretário

Elvandro Maciel da Silva
Presidente

Cássia Ribeiro de Souza
2ª Vice-presidente

Munique Helena da C. Alves
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 24

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem como objetivo instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Muriaé, estabelecendo um marco normativo que visa garantir a conduta ética e responsável dos parlamentares no exercício de suas funções públicas.

Atualmente, a Câmara Municipal de Muriaé não dispõe de um Código de Ética e Decoro Parlamentar formalizado, o que representa uma lacuna na normatização da conduta dos vereadores e nos procedimentos relacionados à apuração de eventuais infrações. A ausência de um instrumento específico para regulamentar essas questões dificulta a aplicação de medidas administrativas, bem como a garantia de transparência e responsabilidade no exercício do mandato.

A instituição deste Código atende à necessidade de modernizar a legislação interna da Casa, alinhando-a aos princípios da ética pública, da transparência e da moralidade administrativa, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. Além disso, a medida promove a segurança jurídica, definindo com clareza as obrigações, os deveres e as proibições aplicáveis aos parlamentares.

Outro ponto fundamental deste projeto é a criação de um processo administrativo disciplinar adequado para apurar eventuais desvios de conduta e infrações ao decoro parlamentar. A definição de critérios claros e objetivos para a instauração e condução desses processos confere legitimidade e imparcialidade às sanções aplicáveis, protegendo tanto a honra dos parlamentares quanto os interesses da sociedade muriaeense.

Assim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar proposto representa um avanço significativo na governança legislativa municipal, sendo uma ferramenta indispensável para fortalecer a confiança da população no Poder Legislativo e para assegurar que a atuação parlamentar esteja sempre pautada pelo respeito à ética e aos valores republicanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 25

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de resolução, que certamente contribuirá para a valorização da Câmara Municipal de Muriaé como instituição promotora da cidadania e do bem-estar coletivo.